DESPACHO DECISÓRIO

A
SRA. **HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA**
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

ASSUNTO: DESPACHO DECISÓRIO QUANTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029.2025, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO, ZERO QUILÔMETRO, ANO/MODELO MÍNIMO 2024/2024, TIPO VAN DE PASSAGEIROS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS E ATIVIDADES DA DIRETORIA DE TRANSPORTE, VINCULADA À SECRETARIA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE.

Tratam-se de impugnações interpostas pelas empresas MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA e LIZARD SERVIÇOS LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE GOVERNO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, em tela.

Em resposta à consulta formulada pela Agente de Contratação deste Município, cabe salientar:

I. PRAZO PARA ENTREGA DO PRODUTO

Inicialmente, cabe demonstrar que o Termo de Referência traz, em seu item 5.1., o prazo para a entrega dos produtos licitados. Vide:

5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

5.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 05 (cinco) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.

No que concerne o pedido de aumento do prazo de entrega do produto, a Administração Pública deste Município entende que os 05 (cinco) dias preconizados no edital satisfazem a necessidade deste ente municipal, estender o prazo seria colocar em risco as atividades desempenhadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Outrossim, vale destacar que o supramencionado prazo está dentro do padrão adotado por este Município. À título de comparação, o processo licitatório Nº 072.2024, realizado recentemente pela Secretaria de Saúde de São Gonçalo do Amarante/CE, possui objeto similar ao deste certame, e também estipulou 5 (cinco) dias para o prazo de entrega. Por essa razão, extrapolar o prazo adotado no edital comprometeria a execução das atividades realizadas por esse Município.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, in *verbis*:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

> segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei nº 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 dias não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é objetivo desta Administração Municipal embaraçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam

garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. E por essa razão, **urge informar que o prazo inicial de 5 (cinco) dias úteis PODERÁ SER DILATADO, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO, a ser analisado por pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato e autorizado pela autoridade competente.**

II. ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO AO PRODUTO

A empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA afirma que a exigência de tração traseira e peso bruto total minima de 4.100kg é desrrazoável, argumentando que o requisito é desprovido de justificativa e redução do universo de modelos passíveis de serem ofertados.

Quanto a tração traseira e peso mínimo, em uma rápida pesquisa é possível verificar que três fabricantes possuem veículos com esta condição. Vejamos através dos links a seguir:

https://www2.mercedes-benz.com.br/vans/models/sprinter/passenger-van/overview.html
https://www.renault.com.br/veiculos-utilitarios.html?CAMPAIGN=br-pt-r-t-off-b2c_buy-all_models-na-go-classic-generic-categorias&ORIGIN=sea_offensive&gad_source=1&gad_campaignid=20051343275&gbraid=0AAAADkyZpWHgp91rbWhoaufv9dOwWuJI&gclid=Cj0KCQjwmK_CBhCEARIsAMKwcD7nGGqwhfiNUXJtbmnYTbD4BbxxXDHzKy705qc9PcBBxhJkVrfIKrAaAivzEALw_wcB&gclsrc=aw.ds

https://www.ford.com.br/veiculos-comerciais/transit-minibus/??utm_source=google_na&utm_medium=search&utm_content=search_generico-minibus_111276_intention&utm_campaign=sustain&bannerid=111276%7Cgoogle%7Cna%7Csearch%7Cgenerico-minibus%7Csustain%7Cintention&gad_source=1&gad_campaignid=21338459039&gbraid=0AAAADxk-g2CCu_2cWMpoFCsx8ipajQgO&gclid=Cj0KCQjwmK_CBhCEARIsAMKwcD787XR3tzwn8vQ9KwxXXpWOle8g2ZtV8q5d2BoEwgSKNBP7hXGC-WAaApn-EALw_wcB&gclsrc=aw.ds#

Em análise das pontuações feitas e a necessidade do órgão requisitante, denota-se que a Secretaria de Governo busca adquirir um veículo que possua potência, desempenho e segurança, visto que o veículo será utilizado para transportar servidores e a população dentro e fora deste Município, as quais ocorrem nas mais variadas distâncias e diferentes estradas e condições de trafegabilidade.

Essas localidades são compostas de estradas sem pavimentação (estradas de chão), com relevo extremamente acidentado, composta por muitas curvas, subidas íngremes e grandes aclives que em períodos chuvosos, tornam-se perigosos, podendo inclusive, ocasionar risco ao motorista e alunos. Desta forma, a descrição técnica do veículo hora licitado é coerente e contempla a opção que melhor atende o interesse público de garantir a segurança das pessoas durante o deslocamento.

No tocante ao impugnado sobre a **PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN,** pode-se facilmente constatar que

não devem prosperar tais alegações, visto que sobre o tema, os Tribunais de Contas não poderiam ser mais claros, vejamos:

> **2. Voto**
>
> **Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.**
>
> **Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.**
>
> **A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.**
>
> **Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a**

Administração pretende adquirir" (TCE SP TC 011589/989/17-7 TRIBUNAL PLENO - SESSÃO 01/11/2017)

Poder-se-ia colecionar outras decisões, porém repetem o mesmo teor quanto a irregularidade em restringir a competição com base nos argumentos acostados quanto a Lei Ferrari, ao mesmo tempo que cumpre mencionar, que esta municipalidade fez as mesmas exigências em editais pretéritos, onde não se teve qualquer tipo de obste quanto ao **primeiro emplacamento**, nem tão pouco, tal exigência foi limitante ou trazida a baila como forma de impedimento para concorrência.

Para o deslinde do caso, deve-se, primeiramente, recorrer à Lei Maior, que, em seu art. 170, elege a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios gerais da atividade econômica. Sob esses vetores, entende-se que restringir o certame à participação exclusiva de fabricantes e concessionárias autorizadas afronta a liberdade do exercício das atividades econômicas, que informa o modelo de ordem econômica consagrado pela Constituição de 88.

Neste sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

> "AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, consequentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, queinformam o modelo de

ordem econômica consagrado pela Carta da República (art.170 e parágrafo, daCF). Recurso não conhecido. (RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997)."

A prevalecer o entendimento da impugnante, seria criada uma reserva de mercado ao arrepio da legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos e entes públicos, em total desacordo com o princípio da isonomia, agasalhado no caput do art. 5º da Carta da República, segundo o qual "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Nessa perspectiva, Marçal Justen Filho assevera:

> **"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado peal Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010)."**

Discorrendo sobre esse princípio, Ronny Charles assevera:

> "A competição éum dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de

> acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador)"

Nessa realidade, verifica-se que a preferência em se comprar veículos novos exclusivamente de fabricantes e concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio em baila, reduzindo indevidamente o espectro de fornecedores em potencial, diminuindo-se, em consequência, as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla, o que atenta também contra a eficiência e a economicidade norteadoras da atividade administrativa.

Registre-se que, sobre este ponto, a Consultoria Zênite:

> **"se inclina nosentido de que, se há uma prática corrente de mercado relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, e a venda de veículos nesses moldes nãoocasiona qualquer prejuízo à Administração (a exemplo da garantia), e nem implica burla à legislação existente, especialmente tributária, então não se verifica óbice em assim autorizar. (ORIENTAÇÕES ZÊNITE – LICITAÇÃO**

selo unicef

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos. Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo, "A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstancias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo.Ed.Fórum.2ª Ed. 2008).

Comentando tal princípio, José Roberto Pimenta Oliveira preconiza:

> **"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas Axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o Direito Positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delineia todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).**

Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade

do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029.2025**, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias.

Quanto ao prazo de garantia, em uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores, é possível verificar que duas fabricantes atendem às expectativas do Termo de Referência, considerando que a exigência de 24 (vinte e quatro) meses está dentro dos parâmetros do mercado. Nesse sentido, destaco os prazos estipulados pelas empresas, através dos links a seguir:

1. https://www.fordservicecontent.com/Ford_Content/vdirsnet/OwnerManual/Home/Content?variantid=6313&languageCode=pt&countryCode=BRA&Uid=G1962931&ProcUid=G1962932&vFilteringEnabled=False&buildtype=web&div=f
2. https://imprensa.mercedes-benz.com.br/releases/mercedes-benz-aumenta-a-garantia-da-linha-sprinter-para-dois-anos

Vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público.

Cabe dizer, ainda, que as alterações propostas pela LIZARD SERVIÇOS LTDA, referentes a potência do veículo, não guardam justificativas. Salientamos que a pesquisa de preço e todo detalhamento das exigências técnicas adotadas no referido Edital e Termo de

Referência são compostas por cotações de veículos de várias marcas, vendidas no mercado nacional.

Ademais, vale mencionar que não só os administrados ou licitantes, mas a Administração Pública também deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e como já fartamente pontuado, este foi reverenciado pela empresa vencedora e por este Ente Municipal. Vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e, ainda, em consonância com a legislação pertinente, entendo que as irresignações das empresas

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA e LIZARD SERVIÇOS LTDA não guardam razão e não merecem prosperar.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, 13 DE JUNHO DE 2025.

CRISTIANE BRÍGIDO DE FREITAS LINO

ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE GOVERNO

DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE